



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento nº. 0093085-64.2025.8.19.0000

Agravante : Jayme Pontes Pacheco
Agravado : Município de Nova Friburgo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO DETERMINOU O SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DECISÃO QUE CORRETAMENTE OBSERVOU AS TESES FIXADAS NOS TEMAS DE Nº. 6 E Nº. 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, E DE CUJO JULGAMENTO RESULTARAM AS SÚMULAS VINCULANTES Nº. 60 E Nº. 61, DA SUPREMA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO GILMAR MENDES, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 1.366.243-SC, COM DETERMINAÇÃO AO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A TODOS OS MAGISTRADOS FEDERAIS E ESTADUAIS DE TODOS OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA QUE CUMPRAM AS TESES FIXADAS NOS REFERIDOS TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, EXPLICITANDO, ENTRE OUTROS ASSUNTOS, A PROIBIÇÃO DE REPASSE DE DINHEIRO À PARTE AUTORA PARA A COMPRA DO MEDICAMENTO DE FORMA PRIVADA, INCLUINDO VALORES QUE SEJAM ACIMA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO - PMVG. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS VINCULANTES DO STF. ART. 103-A, DA CRFB, C/C O ART. 927, II, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR DE OUTRAS MEDIDAS QUE GARANTAM O FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS E INSUMOS INDISPENSÁVEIS À SAÚDE E À VIDA DO JURISDICIONADO, DIANTE DE EVENTUAL RECALCITRÂNCIA DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS, OU DIFICULDADES OPERACIONAIS NO FORNECIMENTO, OBSERVANDO-SE OS FLUXOS DEFINIDOS NO TEMA Nº. 1.234, DO STF. INCIDÊNCIA, AINDA, DO ART. 11, §2º, DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº. 146/2023. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, proferida em fase de cumprimento provisório de sentença, que deixou de determinar o bloqueio ou a apreensão de valores nas contas do Município, a fim de que o agravado pudesse custear os medicamentos de que necessita e cujo fornecimento foi imposto, por sentença, ao ente público, nos seguintes termos (0808339-56.2024.8.19.0037, ID 232147732, na origem):

“1 - Id. 182982880/ 182982882: diante da ausência de manifestação do réu, acolho a prestação de contas.

2 - Id. 217777906: ao réu sobre a nova prestação de contas apresentada.

3 - Id. 230573002: trata-se de requerimento de busca e apreensão do valor dos medicamentos.

4 - Intime-se o réu para o fornecimento dos medicamentos prescritos no documento do id. 1410230533, iniciando o fornecimento no prazo de cinco dias, cabendo-lhe indicar a forma de aquisição, o local e o procedimento de entrega dos produtos e medicamentos (artigo 7º, ‘caput’, da Recomendação CNJ 146/23).

5 - Caso o réu não cumpra a determinação, deverá realizar o depósito judicial do valor suficiente a três meses de tratamento no prazo de cinco dias contados do fim do prazo acima estabelecido, renovando o depósito trimestralmente até que sobrevenha a revogação da decisão, observando os parâmetros de valor constantes do artigo 9º da Recomendação CNJ 146/23, ou indicar os dados bancários da conta a ser bloqueada para a hipótese de descumprimento.

6 – Todavia, para que se evite dano à saúde do autor, diante da comunicação de ausência de fornecimento dos medicamentos, ao autor para apresentar prova do valor suficiente a três meses de tratamento conforme os parâmetros do artigo 9º da Recomendação CNJ 146/23, bem como indicar o estabelecimento responsável pelo fornecimento do produto, com os dados bancários para a transferência do valor e declaração no sentido de que realizará a compra e venda mediante pagamento do preço definido no referido artigo 9º.

7 – Apresentados os documentos e não tendo sido depositado o valor pelo réu, requirite-se a busca e apreensão eletrônica, preferencialmente em conta indicada pelo réu, com a transferência do valor à conta do ente particular eventualmente por ele indicado, intimando-o, por oficial de justiça, para que preste contas da utilização do valor em trinta dias na forma do artigo 13, parágrafo 2º, da Recomendação CNJ 146/23.

8 – Tratando-se de dispensação contínua, tendo em vista o teor do artigo 7º, parágrafo 1º, da Recomendação CNJ 146/23, determino ao autor que apresente, semestralmente, receita médica atualizada, indicando a necessidade e a indispensabilidade do tratamento.

9 – Intimem-se”.

Em suas razões de agravo, requereu o agravante fosse deferida a antecipação da tutela recursal, a fim de que fosse determinado o sequestro e o bloqueio de valores correspondentes aos medicamentos de que necessita, conforme o menor orçamento apresentado. Narrou que é portador da doença pulmonar obstrutiva crônica e enfisema pulmonar (DPOC). Argumentou, em apertadíssima síntese, que foi deferida a

tutela de urgência e, posteriormente, julgado procedente o pedido para condenar o agravado ao custeio dos medicamentos indispensáveis à sua sobrevivência. Argumentou, ainda, que, em fase de cumprimento de sentença, o ente municipal, por reiteradas vezes, deixou de fornecer os medicamentos, razão pela qual o Juízo singular vinha determinando o bloqueio de valores nas contas do agravado, considerando ser fato público e notório, no âmbito do Município réu, a ausência dos medicamentos nas farmácias municipais e a ineficácia das tentativas de busca e apreensão. Afirmou que peticionou nos autos originários requerendo novo bloqueio de valores nas contas do réu, juntando, para tanto, orçamentos destinados à aquisição dos medicamentos. Todavia, o Juízo de origem proferiu a decisão que ora se recorre. Por fim, requereu a reforma da decisão para que seja determinado o bloqueio dos valores nas contas do agravado, conforme menor orçamento.

Relatei. Decido, pois.

O recurso é tempestivo e o preparo está dispensado, pois que o agravante é beneficiário da gratuidade de justiça. Destarte, o agravo deve ser recebido e conhecido.

O agravante insurge-se à decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, que, nos autos do processo de nº. 0808339-56.2024.8.19.0037, ajuizado pelo ora agravante em face do Município de Nova Friburgo, deixou de determinar o bloqueio nas contas do Município agravado, para que o agravante pudesse custear, por três meses, os medicamentos de que necessita e cujo fornecimento foi imposto ao ente público em sentença que ainda não transitou em julgado.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil (CPC).

Inicialmente, é imperioso salientar que os precedentes vinculantes das Cortes Superiores estabeleceram uma série de parâmetros para a imposição, ao Poder Público, da obrigação de fornecer – e, portanto, custear – tratamentos de que necessite o

cidadão. O debate envolve, pois, matéria que foi objeto de análise pelo STJ no Tema nº. 106, e, ainda, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema nº 1.234. Incidem no caso, ainda, o Tema nº. 6 e a Súmula Vinculante nº. 61, ambos do STF.

Na decisão agravada, embora não se tenha determinado o bloqueio de valores das contas do Município, o Juízo de origem adotou outras providências, em conformidade com a Recomendação CNJ nº 146/2023, a qual orienta a execução de decisões judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, fixando prazos, forma de entrega e medidas para assegurar o cumprimento, inclusive mediante depósito judicial ou bloqueio de valores. (ID 232147732, dos autos de origem).

Procedeu corretamente o magistrado singular, proferindo decisão em respeito às teses e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF), como se verá adiante.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não se perdeu na memória o fato de que em ocasiões e julgamentos anteriores já me manifestei no sentido de autorizar o sequestro de dinheiro em contas públicas, com o propósito de permitir o repasse de valores àqueles que tinham urgência, sob risco de morte ou de grave prejuízo à saúde, na compra de determinados fármacos e insumos, cujo fornecimento era reiteradamente negado ou negligenciado pelos entes públicos, em descumprimento de ordens judiciais de diferentes magistrados de primeiro grau.

Não obstante a ressalva que se faz a respeito de eventuais posicionamentos em sentido contrário, é preciso que o entendimento sobre o tema discutido neste agravo seja ajustado, para que esteja em sintonia fina em relação às teses fixadas pelos Temas nº. 6 e nº. 1.234, da Repercussão Geral do STF, que resultaram na edição das Súmulas Vinculantes nº. 60 e nº. 61, do Pretório Excelso.

No que interessa ao julgamento deste recurso, é importante destacar que o enunciado da Súmula nº. 60 estabelece que:

‘O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)’.

Necessário observar que a incidência do Tema nº. 1.234, do STF, em feitos que estejam em fase de cumprimento de sentença é plenamente admissível, ainda que haja coisa julgada - o que nem sequer é o caso dos autos de origem, importante consignar. Isso porque a obrigação imposta ao ente público foi a de fornecimento de medicamento. A forma pela qual se dá o cumprimento dessa obrigação, na hipótese de descumprimento do comando judicial, diz respeito a este procedimento (do cumprimento de sentença) e, portanto, é matéria de ordem processual. Em outras palavras, o que se decidiu na sentença não abrange ou alcança os meios pelos quais se obterá a satisfação da prestação imposta ao agravante. Nesse sentido, a incidência do Tema nº. 1.234 é imediata. E há reiteradas manifestações do STF nesse sentido, como se verá adiante.

Assentada essa premissa, é de se dizer que foi proferida recentemente pelo eminente Ministro Gilmar Mendes decisão monocrática no Recurso Extraordinário nº. 1.366.243-SC, com determinação ao Corregedor Nacional de Justiça para que expedisse recomendação a todos os magistrados federais e estaduais de todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, visando o cumprimento, *sem margem de discricionariedade*, das teses fixadas nos temas nº. 6 e nº. 1.234, consubstanciadas nas Súmulas Vinculantes nº. 60 e nº. 61, respectivamente, explicitando, entre outros assuntos, **a proibição de repasse de dinheiro à parte autora para a compra de medicamento de forma privada**, como se pode confirmar pela transcrição parcial da decisão feita a seguir:

“DECISÃO: Considerando as informações contidas na petição do Estado de Santa Catarina (eDOC 865), além de relatos que me chegaram ao gabinete, abrangendo discursos e falas de integrantes do Poder Judiciário, além da inobservância do PMVG por parte de distribuidoras ou empresas farmacêuticas, bem ainda diante dos dados constantes no sítio eletrônico desta Corte, dando conta do aumento significativo das reclamações em relação às súmulas vinculantes 60 e 61 desta Corte, considero oportuno relembrar: não existe margem de discricionariedade em aplicar ou não as teses fixadas nos temas 1.234 ou 6! (...)

No que se refere ao tema 1.234 da sistemática da repercussão geral, reitere-se que as teses foram pactuadas em acordo interfederativo com todos os Entes Públicos, sociedade civil e entidades públicas representativas, em autocomposição nesta

Corte, sendo debatido durante 23 sessões de conciliação/mediação, tendo sido editada a Súmula Vinculante 60, com a seguinte determinação:

‘O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)’.

Como desdobramento, a Súmula Vinculante nº 61 espelha o julgado do tema 6 da sistemática da repercussão geral:

‘A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)’.

O quadro que se descortina é indicativo de que se está diante de descumprimento, pelos integrantes da Administração Pública direta e indireta e do Poder Judiciário, das citadas súmulas vinculantes, aos quais não é possível conflitar ou negar vigência às citadas súmulas. Não custa enaltecer que o art. 927, II, do CPC estabelece que:

‘Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I- as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II- os enunciados de súmula vinculante (...)’

(...)

A súmula vinculante tem fundamento constitucional no art. 103-A da CF, in litteris:

‘Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (...)’

(...)

Além disso, o art. 2º da Lei 11.417/2006, ao regulamentar a norma constitucional reforça que a súmula terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a saber:

‘Art. 2º. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei (...)’

(...)

A interpretação conferida pelo STF e sedimentada na súmula vinculante é cogente para toda a Administração Pública e para o Poder Judiciário, não existindo margem de discricionariedade, uma vez situada na mesma situação jurídica ali destacada.

Evidentemente, não se está a retratar situação de simples dúvida interpretativa sobre questões que não tenham sido expressamente decididas nas citadas súmulas vinculantes, as quais espelham as teses dos temas 6 e 1.234 (as quais não se tratam aqui), mas em ato administrativo ou jurisdicional de claro descumprimento do que foi expressamente decidido nos aludidos julgamentos dos REs 566.471 e 1.366.243, respectivamente, sobre o qual é defeso alegar-se desconhecimento tanto à Administração Pública de todas as esferas federativas, quanto ao Poder Judiciário.

(...)

Aqui, cabe mencionar que tal matéria restou expressamente decidida no tema 1.234 de forma indubitável: não é possível repassar dinheiro à parte autora para compra do medicamento. Na página 75 do inteiro teor do acórdão (julgamento de mérito do tema 1.234) está descrito que 'caso seja apontada dificuldade operacional de aquisição, o(a) juiz(a) deverá determinar diretamente ao fornecedor que entregue o medicamento ao ente federativo que suportou o ônus de fornecimento nos autos, seguindo o art. 11, § 2º, da Recomendação CNJ nº 146/2023, com possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento em face do terceiro, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. Em qualquer situação, eventuais discussões sobre o preço do medicamento, a cargo dos distribuidores, fornecedores, fabricantes e representantes, não podem servir de empecilhos para o fornecimento do fármaco ao jurisdicionado'.

(...)

O aludido tema 1.234 tratou todos os passos necessários, obrigatórios e sucessivos, para análise judicial: toda compra deve ser realizada, primeiramente, pelo ente público cuja ordem judicial determinou o fornecimento do fármaco. Tão somente em caso de não ser possível realizar-se a entrega a contento pelo ente público responsável (de acordo com os fluxos estabelecidos em acordo interfederativo) e para não gerar risco de inefetividade da medida, é que o Poder Judiciário passa a operacionalizar a compra judicial voltado a cumprir o teto do PMVG, pontuando-se, na parte final da tese 3.2 contida no tema 1.234, que 'Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor'.

Portanto, o comando é unívoco: inexistente qualquer hipótese de pagamento judicial às pessoas físicas ou jurídicas em valor superior ao PMVG, pouco importa quem está efetivando a compra com a transferência de numerário, isto é, se o réu ou a serventia judicial. Está claro que não há qualquer autorização de repasse de numerário à parte autora para compra direta ao fornecedor, tampouco sua efetivação acima do PMVG. Dito de outro modo: inexistente qualquer hipótese excepcional que autorize o repasse do numerário à parte autora efetivar a compra, muito menos a efetivação acima do PMVG. Quaisquer dessas últimas providências restaram proibidas após o julgamento deste tema 1.234.

Decisão.

Sendo assim, em observância à correta execução de súmula vinculante, intime-se: (i) o Corregedor Nacional de Justiça para que expeça recomendação a todos(as) os(as) magistrados(as) federais e estaduais de todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça para que cumpram as teses fixadas nos temas 6 e 1.234, consubstanciadas nas súmulas vinculantes 61 e 60, respectivamente, explicitando, entre outros assuntos, a proibição de repassar dinheiro à parte autora para comprar o medicamento de forma privada, além de recomendar àqueles Tribunais que promovam cursos voltados à formação dos(as) magistrados(as), por meio das escolas judiciais ou da magistratura, sobre as aludidas súmulas; (...)"

Fica claro, portanto, que não há margem para discricionariedade sobre o tema discutido neste recurso, pois, em cumprimento das teses fixadas pelos temas nº. 6 e nº. 1.234, da sistemática de Repercussão Geral do STF, e dos enunciados das Súmulas Vinculantes nº. 60 e nº. 61, **NÃO** é possível o repasse de dinheiro ou valores à parte para a compra do medicamento, tampouco a compra de medicamento que não observe o teto (PMVG) fixado pelo CMED. Consequentemente, no momento processual em que o feito de origem se encontra, ainda não é mesmo o caso de se proceder ao sequestro de verbas públicas, pois o que pretende o agravante é justamente adquirir, com esse numerário e por sua conta, a medicação de que necessita.

Deste modo, está correta a decisão do juízo de primeiro grau, no sentido de adotar outras medidas necessárias a assegurar o cumprimento da sentença, bem como o direito inalienável do agravado à saúde e, consequentemente, à vida, protegido, neste caso, mediante o fornecimento pelos entes públicos dos fármacos e insumos de que precisa para a sua sobrevivência digna e saudável, em conformidade com o que lhe garantem os arts. 6º e 196, da Constituição da República.

O direito à saúde é um dever inegável do Estado e deve ser cumprido satisfatoriamente mediante políticas sociais e econômicas que visem, entre outros objetivos, a proteção eficaz dos jurisdicionados contra o agravamento das suas enfermidades, sempre que, nos termos e limites da lei, isto for possível.

No caso em análise, se continuar a conduta negligente e desrespeitosa do Município agravado quanto ao cumprimento da sentença que lhe impôs o fornecimento dos fármacos indispensáveis à preservação da saúde do agravante, poderá o juízo *a quo* determinar diretamente aos fornecedores dos medicamentos que os entreguem ao ente federativo que suporta o ônus de os fornecer ao jurisdicionado, seguindo, assim, o art. 11, § 2º, da Recomendação CNJ nº. 146/2023:

“Art. 11. Na hipótese do artigo 10, o juízo deverá diligenciar para que a compra seja realizada por outro ente público, pelo estabelecimento de saúde que realiza o tratamento da parte autora ou pelo fornecedor de produto ou serviço.

(..)

§ 2º No caso de negativa da venda pelo Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) ou aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, deverá o julgador avaliar a aplicação das medidas processuais cabíveis para a sua

efetividade, inclusive contra terceiros, sem prejuízo da comunicação da instância competente para apuração de irregularidade.”.

Destaque-se, ainda, que o juízo *a quo* poderá, caso seja necessário, aplicar multa em face do ora agravante e de terceiros, no caso de descumprimento das suas decisões, sem excluir a adoção de outras medidas que se mostrem necessárias a garantir o cumprimento da sentença, dentro dos limites da lei, dos temas de repercussão geral e das Súmulas Vinculantes já mencionados.

Nesse tocante, é essencial salientar que, ainda de acordo com a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE nº. 1.366.243, devem ser observados os fluxos que foram aprovados em acordo interfederativo (Tema 1234), *verbis*:

“O aludido tema 1.234 tratou todos os passos necessários, obrigatórios e sucessivos, para análise judicial: toda compra deve ser realizada, primeiramente, pelo ente público cuja ordem judicial determinou o fornecimento do fármaco. Tão somente em caso de não ser possível realizar-se a entrega a contento pelo ente público responsável (de acordo com os fluxos estabelecidos em acordo interfederativo) e para não gerar risco de inefetividade da medida, é que o Poder Judiciário passa a operacionalizar a compra judicial voltado a cumprir o teto do PMVG (...).”.

Logo, há um trâmite a ser seguido pelo magistrado, definido quando da fixação de tese no Tema nº. 1.234, pelo STF, trâmite que é de observância obrigatória e que está sendo adotado pelo Juízo *a quo*.

Está claro, por outro lado, que as teses fixadas pelos Temas nº. 6 e nº. 1.234, da Repercussão Geral do STF, e os enunciados das Súmulas Vinculantes nº. 60 e nº. 61, do STF, não autorizam os entes públicos a se omitirem ou a negligenciarem os seus deveres constitucionais perante os cidadãos, embora busquem uma acomodação razoável entre estes deveres e o direito à proteção integral da saúde de todos os brasileiros, conforme estabelecido na Constituição da República e nas convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, entre elas o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral da ONU, de 1966, e cuja promulgação interna no nosso ordenamento jurídico se deu através do Decreto nº. 591/1992.

Contudo, não é ocioso repetir que não mais se admite a adoção de medidas constritivas (inclusive bloqueios e sequestros) em contas públicas do agravado, para repassar valores à parte autora para a compra dos fármacos de que precisa. O que se deve fazer é observar estritamente os fluxos estabelecidos pelo Tema nº. 1.234, do STF, exatamente como fez o Juízo de origem.

Isso não significa dizer que o Tema nº. 289, do STF, segundo o qual, *“Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”*, esteja superado, notadamente porque a Suprema Corte não pronunciou essa superação, o que lhe incumbe, se for o caso.

Não. O que se está a propor é que essa medida deve ser antecedida por outras, como já se expôs acima, segundo os fluxos estabelecidos pelo STF, e que, chegando-se a esse ponto, frustradas as demais medidas, os recursos eventualmente apreendidos **não** deverão ser repassados à parte, mas ser utilizados na aquisição direta dos medicamentos, **com intermediação e participação do Judiciário**. É como se deve interpretar os precedentes vinculantes ao caso.

Assim, a decisão agravada está em plena conformidade com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Logo, impõe-se seja negado provimento ao recurso monocraticamente.

Por ser assim, observado o disposto no art. 932, IV, “a” e “b” do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator